



PROCESSO Nº 1245902016-3

ACÓRDÃO Nº 215/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

2ª Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator: CONS.º VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. USO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. CRÉDITO INTEGRAL DO IMPOSTO. VALOR APROPRIADO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI ESTADUAL. CRÉDITOS ORIUNDOS DAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. NÃO COMPROVADA AS SUAS LEGITIMIDADES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA PELA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DEVIDA ARTIGO 82, V, ALÍNEA “h” DA LEI Nº 6.379/96. ADEQUAÇÃO AO TERMOS DA NOVA LEI. MULTA RECIDIVA. APLICABILIDADE E AJUSTES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AJUSTE NA CONDENAÇÃO.

- O aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens para compor o ativo imobilizado da empresa está condicionado à observância ao regramento estatuído na legislação de regência.

- Reputa-se devido o ICMS decorrente da apropriação de créditos fiscais inexistentes, quando efetuada sem amparo documental, apurado por meio da reconstituição da Conta Corrente do ICMS.



- Adequada a glosa dos créditos efetuados pela Fiscalização, pois os créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo são expressamente vedados pelo art. 72, § 1º, inciso I, do RICMS/PB, sobretudo pelo fato da contribuinte não ter trazido elementos probatórios para contraditar o feito fiscal. Ônus probandi da qual a contribuinte não se desincumbiu.
- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.
- Procedido a exclusão da multa recidiva somente para os períodos autuados em que o contribuinte era primário no cometimento do ilícito fiscal objeto da penalidade majorada, mantendo-se hígido os demais períodos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de Ofício por regular, bem como, do recurso Voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, alterando, de ofício, a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001455/2016-55, lavrado em 29 de agosto de 2016, lavrado em face da empresa Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, inscrição estadual nº 16.132.781-8, declarando devido ao crédito tributário no valor total de **R\$ 11.167.775,74** (Onze milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 5.654.475,06** (Cinco milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos) de ICMS, **R\$ 4.240.856,30** (Quatro milhões, duzentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) de multas por infração, com fundamento no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, e, por fim, **R\$ 1.272.444,39** (Um milhão, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o valor de **R\$ 2.211.614,99** (Dois milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), sendo **R\$ 1.413.618,77** (Um milhão, quatrocentos e treze mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) de multas por infração (art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96) e **R\$ 797.996,22** (Setecentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) referente à multa recidiva.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2024.

VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1245902016-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

2ª Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO.

Relator: CONS.º VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. USO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. CRÉDITO INTEGRAL DO IMPOSTO. VALOR APROPRIADO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI ESTADUAL. CRÉDITOS ORIUNDOS DAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. NÃO COMPROVADA AS SUAS LEGITIMIDADES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA PELA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DEVIDA ARTIGO 82, V, ALÍNEA “h” DA LEI Nº 6.379/96. ADEQUAÇÃO AO TERMOS DA NOVA LEI. MULTA RECIDIVA. APLICABILIDADE E AJUSTES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AJUSTE NA CONDENAÇÃO.

- O aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens para compor o ativo imobilizado da empresa está condicionado à observância ao regramento estatuído na legislação de regência.

- Reputa-se devido o ICMS decorrente da apropriação de créditos fiscais inexistentes, quando efetuada sem amparo documental, apurado por meio da reconstituição da Conta Corrente do ICMS.



- Adequada a glosa dos créditos efetuados pela Fiscalização, pois os créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo são expressamente vedados pelo art. 72, § 1º, inciso I, do RICMS/PB, sobretudo pelo fato da contribuinte não ter trazido elementos probatórios para contraditar o feito fiscal. Ônus probandi da qual a contribuinte não se desincumbiu.
- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.
- Procedido a exclusão da multa recidiva somente para os períodos autuados em que o contribuinte era primário no cometimento do ilícito fiscal objeto da penalidade majorada, mantendo-se hígido os demais períodos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso Voluntário e de Ofício, interpostos nos moldes dos artigos 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente em parte, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001455/2016-55, lavrado em 29 de agosto de 2016, em face da empresa Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, inscrição estadual nº 16.132.781-8, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0332 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para apuração do imposto em cada período.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU NO SPED FISCAL QUANDO O CONTRIBUINTE, EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO ATINENTE ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO, NÃO APLICOU CORRETAMENTE O PERCENTUAL OBTIDO EM RELAÇÃO À PROPORÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS OU PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS SOBRE O TOTAL DA OPERAÇÕES DE SAÍDAS OU PRESTAÇÕES EFETUADA NO MESMO PERÍODO. TUDO SOLIDADO NO SPED FISCAL, DOCUMENTOS (REGISTRO G110, LEIAUTE DO GUIA PRÁTICO DO



SPED E CONSULTA EXTRAÍDA DO SISTEMA ATF VERSO DA EFD-TOTALIZADORES) E DEMONSTRATIVOS SINTÉTICOS 7 E 10.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>
Falta de recolhimento do imposto.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM O ART. 78, INCISO VI, C/C SEUS §§1º, INCISO III; E 2º, DO RICMS/PB, PROMOVEU DE FORMA INDEVIDA, APURAÇÃO DO ICMS ATINENTE ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO NO CIAP, PELO FATO DE TER INCLUÍDO NA APURAÇÃO:

- 1) OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NO SPED FISCAL, DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS: A) ANALÍTICOS 01, 02, 04 E 06 (EM MÍDIA DIGITAL DVD); B) SINTÉTICOS: 01, 02, 04, 06, 08 E 10, APENSADOS AOS AUTOS;
- 2) OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE NÃO VINCULADAS A ATIVIDADE INDUSTRIAL, DEVIDAMENTE COMPROVADAS NO SPED FISCAL, DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS: A) ANALÍTICOS: 01, 02 E 03 (EM MÍDIA DIGITAL DVD); B) SINTÉTICOS: 01, 02, 03, 09 E 10, APENSADOS AOS AUTOS;
- 3) OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS NO SPED FISCAL SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, SOLIDADAS NOS DEMONSTRATIVOS: A) ANALÍTICO 05 (EM MÍDIA DIGITAL DVD); B) SINTÉTICOS: 05 E 10, APENSADOS AOS AUTOS;

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, lançaram, de ofício, o crédito tributário de **R\$ 13.379.390,73**, sendo **R\$ 5.654.475,06** de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto 18.930/97, **R\$5.654.475,06** a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “h”, da Lei n. 6.379/96, e, por fim, **R\$2.070.440,61** de multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 03 a 120.

Depois de cientificada da autuação em 05 de setembro de 2016, a denunciada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 05 de outubro de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alegou, em síntese, que:



- a) A tempestividade das alegações e a autenticidade dos documentos aos autos deste processo, em conformidade com o art. 425, IV e VI do CPC;
- b) Em seguida, narra os fatos que ensejaram a autuação, bem como transcreve o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS;
- c) Reconhece como devido crédito tributário no valor de R\$ 87.750,43, referente às notas fiscais listadas em sua peça de defesa, às fls. 145, por concordar com a ilicitude dos créditos fiscais tomados pela empresa, requerendo a imediata emissão da guia de recolhimento, com as respectivas reduções legais, nos termos do inciso I do art. 89 da Lei nº 6.379/96;
- d) Argumenta que o auto de infração deve ser considerado nulo em virtude, a uma, de que a autuação não deve prosperar, tendo em vista a fiscalização ter laborado em erro material, haja vista a inexistência de provas irrefutáveis para fundamentar as acusações contidas no auto de lançamento, fundamentadas, apenas com base em presunções, não tendo comprovado a ocorrência dos fatos geradores necessários ao surgimento da obrigação tributária, bem como, na imprecisão do fator de correção utilizado para a utilização do crédito fiscal decorrente de aquisições para o ativo permanente, tendo em vista que não há indicações precisa das infrações, ou seja, o Auto de Infração ora Impugnado possui descrições de infração superficiais e imprecisas;
- e) Que o Fisco laborou em equívoco, predispondo em dúvida o trabalho fiscal, em razão de erro na determinação da matéria tributável e em seus aspectos quantitativos, violando a liquidez e certeza do lançamento;
- f) Assevera que o lançamento tributário é um ato administrativo vinculado e obrigatório e estritamente limitado às determinações legais, especialmente ao art. 142 do CTN, estando sua legitimidade condicionada à ocorrência do fato gerador, à matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido e à aplicação da penalidade cabível, o que não se verifica na exigência fiscal ora em discussão, afrontando, assim, os princípios da legalidade, segurança jurídica, verdade material, contraditório e ampla defesa;
- g) Assim, sustenta a nulidade por erro na imputação e tipificação da penalidade por reincidência, por ausência de fundamentação legal e fática;
- h) Houve equívoco da Fiscalização ao entender como indevido o aproveitamento integral (percentual de 100% de coeficiente de creditamento) de créditos relativos à aquisição de bens para o ativo permanente do estabelecimento autuado, uma vez que todo o material adquirido pela Impugnante é empregado na produção e



comercialização de produtos tributáveis. Ou seja, como todas as suas saídas são sujeitas a tributação pelo ICMS, não existe justificativa para adoção de outro fator de correção diverso daquele que considera a integralidade do crédito fiscal;

- i) Pleiteou o creditamento integral do ICMS pelas aquisições de bens destinados a integrar o ativo permanente da empresa, com fulcro no princípio constitucional da não cumulatividade, já que todo o material adquirido e enquadrado pela fiscalização, como de uso e consumo, na realidade possui natureza de ativo fixo e todos eles foram utilizados na sua atividade fim;
- j) Declara que o direito ao crédito não decorre, apenas, da intenção da sociedade em utilizar determinado bem na exploração de seu objeto social, mas também se ele é utilizado na atividade finalística do estabelecimento;
- k) Invoca em seu favor precedentes do STJ, no sentido de que é permitido o aproveitamento de crédito de ICMS referentes a bens relacionados à atividade fim do estabelecimento;
- l) Que ocorrendo a persistência de qualquer cobrança executiva, dela deve ser decotada as multas aplicadas nos percentuais de 100% sobre o valor do débito, pois o percentual arbitrado mostra-se desproporcional e com efeitos nitidamente confiscatórios, contrariando a regra do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- m) Nessa esteira, menciona jurisprudência do STF consolidando entendimento de que o patamar razoável para a aplicação de multas tributárias seria entre 20% e 30%, o qual, se olvidado, redundaria em violação ao princípio do não confisco.

Ao final, a Impugnante requereu:

- a) Que fosse providenciada a emissão de guia para o pagamento da parcela do crédito tributário lançado e reconhecido;
- b) Seja declarada a nulidade da autuação em virtude dos vícios materiais e formais noticiados e do erro na apuração da multa por reincidência;
- c) No mérito, a improcedência da exigência fiscal;
- d) De forma subsidiária, a nulidade da multa aplicada, ou, ao menos, sua redução a um patamar razoável (entre 20% e 30%);
- e) O envio das intimações e publicações, exclusivamente, em nome do advogado, Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, no endereço da Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife – PE, CEP n. 52020-015.
- f) Pugna, ainda, pela juntada posterior de provas documentais, além de fundamentar pedidos de diligência ou perícia alegando que tais



procedimentos comprovariam a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência parcial do auto de infração, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO DE ICMS. ATIVO PERMANENTE. APROVEITAMENTO INDEVIDO. BEM DO ATIVO PERMANENTE. PROPORCIONALIDADE. OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA. CRÉDITO INTEGRAL DO IMPOSTO. VALOR APROPRIADO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. CRÉDITOS FISCAIS ORIUNDOS DAS SEGUINTE AQUISIÇÕES: MATERIAL DE USO E CONSUMO, BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO E PRODUTO NÃO ACOBERTADO POR NOTA FISCAL. IMPOSTO E MULTA DEVIDOS. MULTA RECIDIVA CARACTERIZADA EM PARTE.

- 1. Comprovado nos autos que a Impugnante se apropriou de crédito do imposto destacado em documento fiscal de entrada, relativo à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, em valor superior ao permitido pela legislação tributária estadual, na medida em que não foi observada a proporcionalidade de apropriação em relação às saídas tributadas, prevista no art. 78, inciso II, do RICMS/PB, ou seja, a limitação ao percentual correspondente ao valor das operações e pretensões alcançadas pelo imposto em relação ao faturamento da empresa, configurando-se legítima a exigência do crédito tributário consubstanciada na peça exordial.*
- 2. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de aquisição de bens escriturados no livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, mas que são alheios à atividade do estabelecimento, ou, destinam-se ao seu uso ou consumo, ou, ainda, estão desacompanhados de documento fiscal próprio, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência que veda a apropriação de tais créditos, resultando em recolhimento a menor de ICMS.*
- 3. Exclusão da multa recidiva para os períodos autuados em que o contribuinte era primário no cometimento do ilícito fiscal objeto da penalidade majorada.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão, bem como, o contribuinte se insurgiu através do recurso voluntário (art. 77 da Lei 10.094/13).

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 03 de dezembro de 2021, via postal (fls. 222), a empresa autuada, por meio de seus



procuradores, protocolou Recurso Voluntário perante este Colegiado, fls. 223 a 258, protocolado em 29 de dezembro de 2021, trazendo em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) Preliminarmente: Que seja reconhecida a nulidade em razão da ausência de comprovação da Infração em relação ao fator de correção utilizado e a destinação dos produtos adquiridos, o que, ensejaria em cerceamento do direito de defesa:
- b) De igual forma, em sede preliminar, suscita a nulidade do Auto de Infração por erro na aplicação da Multa por Reincidência, ausência de liquidez e certeza do lançamento fiscal, bem como aduz ausência de fundamentação fática e jurídica
- c) Quanto ao mérito: Sustenta a improcedência da exigência fiscal, pois a fiscalização entendeu que foi utilizado incorretamente o coeficiente de creditamento do crédito CIAP ao fator de 100%, e sendo, indústria de cerveja e refrigerantes todas as suas saídas são tributadas não havendo justificativa válida para adoção de outro fator de correção a menor. O único percentual de coeficiente de creditamento possível de se encontrar é de 100%, e a glosa promovida pela fiscalização se deu sem análise criteriosa das operações.
- d) Alega a ilegitimidade da exigência fiscal, pois teria ocorrido equívoco na fiscalização em virtude de ter considerado os produtos adquiridos como materiais de uso ou consumo, quando na verdade são ativos fixos autorizando, pois a tomada a utilização do crédito, o que, ao seu sentir torna improcedência da exigência fiscal, revelando incerteza e iliquidez.
- e) Argumenta, ainda, a improcedência da exigência fiscal, vez que a mera descrição na nota de aquisição não viabiliza disponibilizar, com precisão, a natureza do bem ou a sua participação no processo produtivo. Assim, não detém nenhuma culpa de sua parte, e a fiscalização não tinha competência técnica para glosar crédito em relação aos itens.
- f) Defende que não há comprovação para aplicação da multa de 100%, bem como, esta é exorbitante afrontando o princípio da proporcionalidade, motivo pelo qual, pede a redução para o patamar de 20% a 30%.

Ao final, com base nos argumentos apresentados, a Recorrente requer seja integralmente provido o presente recurso voluntário para:

- i. Preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração;
- ii. Quanto ao mérito, que seja julgada improcedente a atuação.
- iii. Por fim, protesta pela juntada de novos documentos e a realização de diligência e perícia fiscal.



Protesta, também, pela intimação pessoal de seus advogados e pela realização de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado às fls. 258, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

VOTO

Ab initio, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Por outro norte, impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

1. Das preliminares

1.1 Nulidade do Auto por ausência de comprovação em relação a infração. Nulidade do Auto por ausência de liquidez e certeza. Cerceamento do direito de defesa por descrição imprecisa da infração.

De partida impõe-se declarar que, no caso em exame, não vislumbro ausência de provas, iliquidez e incerteza do crédito tributário. Na realidade tal argumento colide, *data vênia*, com as provas coligidas nos autos, pois se for compulsar atentamente os autos verá que foram relacionadas na peça fiscal todas as notas fiscais de aquisição que tiveram os seus créditos estornados, o que afasta qualquer alegação de vício sobre as acusações.



Impende destacar que no tocante a outra acusação, estas foram objetos da denúncia consubstanciadas nas próprias declarações do contribuinte. Portanto, não há equívoco ou incongruência.

Além disso, consigne-se que os montantes apurados em relatório da auditoria foram tomados através de demonstrativos fiscais analíticos e sintéticos, acostados aos autos, extraídos da escrituração fiscal do contribuinte Recorrente (SPED fiscal), estando sobejamente comprovado nos autos inexistindo qualquer mácula que permeie o lançamento.

A Recorrente aduz a nulidade do auto de infração por não ter identificado de forma clara e precisa as infrações cometidas, bem como por não ter sido disponibilizado nos autos os documentos comprobatórios da infração. *In casu*, de fato não lhe assiste razão.

O auto de infração está claramente documentado relativo aos fatos que fundamentam a denúncia, podendo-se constatar pela nota explicativa e pelos anexos constituindo acervo probatório robusto. (fls. 09 a 132).

Diferente do que se alega, as fundamentações das infrações foram apresentadas de forma clara e objetiva em simetria total com o art. 142 do CTN, estando os fundamentos de fato e de direito postos de maneira adequada. Tanto é verdade que o próprio Recorrente, sem qualquer prejuízo apresentou defesa pormenorizada, trazendo argumentos fáticos e linha de defesa específicos, exercendo de maneira clara o contraditório.

Assim, com o devido respeito de estilo, não vislumbro qualquer mácula ou prejuízo ao direito de defesa na denúncia fiscal formulada nos autos, e, por tal motivo, rejeito as preliminares suscitadas. Passemos ao mérito, em si.

2. Crédito Indevido (Ativo Imobilizado) em Virtude de Apuração Incorreta do Crédito Fiscal

De início, cumpre-nos destacar que, diferentemente do que alega a defesa, a autuação não se limitou a questionar aspectos formais do aproveitamento do crédito de ICMS referente às entradas de bens para compor o ativo imobilizado da empresa (CIAP).

Em verdade, o que se discute é se o coeficiente de creditamento está ou não em conformidade com o que estabelece o artigo 78 do RICMS/PB, ou seja, a gênese das diferenças entre os valores dos créditos de ICMS passíveis de apropriação pelas aquisições de bens para o ativo permanente obtidos pela auditoria e aqueles escriturados pela empresa decorreu, conforme já relatado, do desacordo quanto à sistemática de cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP (a razão entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações realizadas dos períodos de dezembro de 2011 e aos períodos mensais dos exercícios de 2012 e 2013).



Acerca desta conduta aplicou-se como infringido o artigo 78, incisos I, II e III do RICMS/PB e aplicada à penalidade prevista no artigo 82, inciso V, alínea “h”, da Lei n. 6.379/1996.

No caso em esgrima, a controvérsia entre os valores dos créditos de ICMS passíveis de apropriação pelas aquisições de bens para o ativo permanente obtidos pela auditoria e aqueles escriturados pela empresa decorreram do desacordo quanto à sistemática de cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, ou seja, a razão entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período.

Para efeito de aplicação da sistemática do art. 78, II do RICMS/PB, as Autoridades Fazendárias utilizaram-se da interpretação literal da norma, tomando por base os próprios dados escriturados nos livros fiscais, documentos fiscais e informações fiscais prestados pela própria Recorrente constantes dos anexos.

Registro de Apuração do ICMS dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital da empresa, identificaram como coeficientes de creditamento do CIAP, os valores dispostos no Quadro demonstrativo do cálculo do percentual das saídas tributadas sobre o total das saídas (fls. 40).

Registre-se, por oportuno, que todo cálculo proporcional atinente a estorno do crédito fiscal foi feito de maneira adequada, inclusive, constantes dos Demonstrativos Sintéticos 07 dos autos (fls. 40) para cada período de apuração. Em seguida, a porcentagem foi trasladada para fazer parte do Demonstrativo Fiscal 10 (“Índice das saídas isentas/não tributadas sobre o total das saídas efetuadas” – Coluna (L), calculando-se valor do ICMS a estornar em razão da proporção das saídas isentas/não tributadas sobre o total das saídas efetuadas.

Em seguida, a fiscalização apurou o valor “Total do Crédito fiscal do ativo permanente a apropriar”, deduzindo dos valores de créditos passíveis de apropriação (Coluna (K) do demonstrativo Sintético 10), os valores relativos ao estorno correspondente às operações e prestações isentas/não tributadas/substituição tributária (Coluna (M) do Demonstrativo Sintético 10).

Ao final, como se denota do Demonstrativo Sintético 10 (fls. 66), a fiscalização apura o valor total do ICMS indevidamente aproveitado referente às duas denúncias, o qual foi objeto de estorno.

Portanto, ao nosso sentir, se encontra em simetria com a legislação estadual de regência. Além disso, consigne que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento ou prova capazes de desqualificar o feito fiscal, razão pela qual, neste ponto não há qualquer irregularidade no crédito tributário constante na peça de ingresso.



3. Falta de Recolhimento do Imposto Estadual

Nesta acusação, o ponto fulcral reside na apropriação indevida de créditos fiscais do ICMS – Ativo Permanente -, referente à aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento, as operações de entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente não vinculadas à atividade industrial e as operações de entrada de mercadorias escrituradas no SPED Fiscal sem documentação fiscal comprobatória.

In casu, verificou-se que a fiscalização desconsiderou a natureza das mercadorias adquiridas como ativo imobilizado, considerando-as como de uso e consumo de estabelecimento, sobretudo por terem sido constatados via levantamentos fiscais (Demonstrativos Sintéticos), que são bens que não integram o produto final, nem são consumidos no processo industrial, nem tampouco possuem vinculação com a atividade fim da Recorrente. Assim, os créditos do imposto objeto da glosa neste item do lançamento foram lançados na escrita fiscal da Autuada, fracionados à razão de 1/48 avos.

Cumpra registrar que os materiais que foram considerados como uso e consumo pela fiscalização, encontram-se devidamente identificados e comprovado nos autos.

A empresa alega que os materiais utilizados pela Fiscalização são, na verdade, insumos e produtos intermediários utilizados diretamente no processo produtivo ligados à consecução do objeto social da empresa, que geram de forma direta e incondicional crédito de ICMS.

Neste toar, insta trazer à baila a legislação vigente à época, notadamente, no que trata às aquisições de bens do ativo imobilizado e crédito decorrentes de aquisição (art. 72 E 78 RICMS/PB).

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85;
(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2020;



II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

(...)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

(...)

III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

§ 2º A escrituração do CIAP, deverá ser feita (Ajuste SINIEF 03/01):

I - até o dia seguinte ao da:

- a) entrada do bem;
- b) emissão da nota fiscal referente à saída do bem;
- c) ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem;

II - no último dia do período de apuração, com relação aos lançamentos das parcelas correspondentes, conforme o caso, ao estorno ou ao crédito do imposto, não podendo atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias.

Acontece, todavia, que a legislação é bastante clara ao estabelecer que produto intermediário é aquele que, utilizado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto.

De igual sorte, considera-se como “produtos intermediários” as partes e peças que mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica na linha de produção que, diga-se de passagem, em contato físico com o produto que se industrializa.

Atente-se que o critério da “utilização na consecução da atividade econômica é condição necessária, porém não é, por si só, o suficiente para determinação se determinado bem é integrante do ativo imobilizado. Ademais, cumpre pontuar que a essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, todavia, não se



presta a agasalhar a tese de defesa na qual de forma genérica busca a desclassificação dos produtos objeto da autuação como uso e consumo.

Na realidade, não há consignado em nenhum dispositivo legal ou normativo que a imprescindibilidade seja sinônimo do direito a crédito de ICMS. Portanto, com o devido respeito, é totalmente inadequada e desarrazoada buscar uma correlação imediata entre a imprescindibilidade e não cumulatividade, e, assim agindo, ante a ausência de suporte legislativo, daria azo a maltrato ao princípio da legalidade pelo contribuinte.

In casu, por ser estranho às atividades da Recorrente, o emprego de bens listados nos demonstrativos fiscais analíticos que estão na peça inicial, não dar agasalho a aproveitamento pretendido de crédito do ICMS, dado que são considerados, na exegese estabelecida no regramento mencionado, bens alheios à atividade do estabelecimento.

Não se pode olvidar que esta acusação, esteia-se, também, sobre operações de compras de mercadorias escrituradas no SPED Fiscal sem a respectiva documentação fiscal adequada. Atente-se que a Recorrente não comprovou a legitimidade dos créditos apropriados nos termos da legislação vigente, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem ativo imobilizado, inexistindo prova que albergue a classificação como tal não se desincumbindo do ônus *probandi* que detém.

Desse modo, no caso em esgrima, mostra-se adequada e correta a glosa dos créditos efetuados pela Fiscalização, pois os créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo são expressamente vedados pelo art. 72, § 1º, inciso I, do RICMS/PB, sobretudo pelo fato da contribuinte, ora Recorrente, não ter trazido elementos probatórios para contraditar o feito fiscal.

Logo, resta inequívoco e patente que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete, como preconiza o art. 56 da Lei n. 10.094/2013, razão pela qual, deve ser mantido neste ponto o crédito tributário levado a efeito.

4. Do pedido de diligências. Perícia Contábil.

Em relação ao pedido alternativo formulado no recurso, notadamente, sobre a eventual realização de perícia contábil, indefiro por falta de previsão legal. A diligência fiscal está prevista no artigo 59 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que



pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

No caso em análise, não houve nenhuma medida tomada pela Recorrente neste sentido, revelando desarrazoada a pretensão lançada na via recursal.

Destarte, comungo do entendimento esposado pelo Julgador de piso, sendo desnecessário se recorrer a perícia contábil para elucidação da matéria suscitada, sobretudo porque há nos autos elementos e provas suficientes para se formar o juízo de convicção ao Julgador, ou seja, o acervo probatório é robusto, o que torna manifestamente despcienda a diligência, razão pela qual, entendo por adequado o indeferimento.

5. Do pedido de intimação em nome dos Advogados.

Neste particular, insta destacar não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

As respectivas intimações do sujeito passivo devem ocorrer em sintonia com os artigos 11e 46 c/c 4º - A, da Lei 10.094/2013 (Lei do PAT/PB), feitas pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico para o endereço eletrônico disponibilizado pelo contribuinte, ou quando resultarem improfícuos um dos meios, utilizar-se-á a intimação por edital

Ademais, é de se registrar que a SEFAZ/PB adotou a cientificação/notificação através do Domicílio Tributário Eletrônico (DT- e), estabelecido no ar. 46, III, alínea “b” da Lei 10.094/2013 sendo, inclusive, permitido que o sujeito passivo permita o acesso a terceiros, no caso os seus patronos.

Desse modo, com o devido respeito, não há prosperar a pretensão consignada na peça recursal, motivo pelo qual, rejeito.

6. Multa Recidiva.

Deflui dos autos a acusação ao Recorrente por Falta de recolhimento do Imposto Estadual, tendo a conduta amoldada ao tipo legal prescrito no ar. 106 do RICMS/PB, ocorre, todavia, que a Recorrente possui contra si outro processo, qual seja o de número 0603552010-3, por ter infringido o mesmo dispositivo, consoante se denota do Termo de Antecedentes Fiscais colacionados às fls. 133 e 134 dos autos.

Neste trilhar, fora aplicado pela fiscalização a multa por reincidência no patamar de 50%. No entanto, houve a insurgência da Recorrente sobre a sua



aplicabilidade alegando a inexistência do lançamento, o dispositivo legal e a comprovação de sua existência.

Como é sabido, a aplicação da penalidade da multa recidiva possui como esteio o fato de que o sujeito passivo tenha cometido em nova infração, ao mesmo dispositivo legal, dentro do lapso temporal contido no art. 39 da Lei nº 10.094/13, ou seja, constitui um agravamento da penalidade primeva, inclusive, possuindo previsão legal e revestir-se de inegável caráter pedagógico da medida, visando a reprimenda da conduta praticada reiteradamente.

A previsão da multa recidiva consta no art. 87 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

No mesmo trilhar, a Lei nº 10.094/13 nos seus artigos 38 e 39 trazem de maneira clara o regramento para efeito de aplicação da multa recidiva.

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;



IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V – a data de pagamento da infração.

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Deste modo, resta clarividente que para aplicabilidade da reprimenda da recidiva faz-se mister da presença, cumulativa, dos 3 (três) requisitos, quais seja: A conduta deve ter violado o mesmo diploma legal de outra praticada anteriormente; O ato comissivo ou omissivo ser atribuído à mesma pessoa, seja ela física ou jurídica; Observar o lapso temporal descrito na lei, ou seja, ter sido cometido dentro de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

No caso vertente, como disposto na peça de ingresso a infração da “Falta de recolhimento do Imposto Estadual” – tida por objeto da recidiva -, foi praticada no mês de dezembro de 2011, bem como nos exercícios de 2012 e 2013.

Por outro norte, compulsando o Termo de Antecedentes Fiscais, notadamente, no que diz respeito ao Processo n. 0603552010-3 com a mesma tipificação, traz na nota explicativa a informação de que se trata de crédito indevido. Entretanto, observando os lançamentos do referido processo tiveram a constituição definitiva em 14.06.2012, razão pela qual, respeitando os lançamentos realizados no quinquídio posterior a essa data, tem-se como devida e adequada a aplicação da multa recidiva entre o período de junho de 2012 a dezembro de 2013.

Destarte, acertada a decisão de piso ao aplicar a multa recidiva, apenas e tão somente, sobre período constante no lapso temporal acima descrito.

7. Da multa do artigo 82, V, alínea “h” da Lei n. 6.379/96

Não obstante o acerto da fiscalização, quanto aos valores lançados a título de penalidade por infração quando da lavratura do auto de infração, torna-se imperativo reduzirmos parte do montante da multa, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:



Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre da prescrição contida no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Destarte, por dever de ofício, insta consignar que a multa lançada no Auto de Infração, notadamente, atinente a parte do crédito indevido e a falta de recolhimento do imposto estadual fora aplicada multa no patamar de 100%, porém, como é sabido, recentemente a referida multa foi minorada para 75%, consoante acima mencionado em virtude da modificação legislativa.

Logo, o respectivo ajuste a título de minoração da multa deve ocorrer quanto as acusações descritas na exordial e foram objeto de condenação pela instância prima.

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$) 100%	MULTA RECIDIVA 50%	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA	ICMS (R\$)	MULTA (R\$) 75%	MULTA RECIDIVA	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0332 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL)	dez/11	49.007,18	49.007,18	0,00	0,00	12.251,80	0,00	49.007,18	36.755,39	0,00	85.762,57
	mar/12	60.622,06	60.622,06	0,00	0,00	15.155,52	0,00	60.622,06	45.466,55	0,00	106.088,61
	abr/12	59.528,88	59.528,88	0,00	0,00	14.882,22	0,00	59.528,88	44.646,66	0,00	104.175,54
	mai/12	59.304,84	59.304,84	0,00	0,00	14.826,21	0,00	59.304,84	44.478,63	0,00	103.783,47



	jun/12	85.652,19	85.652,19	0,00	0,00	21.413,05	0,00	85.652,19	64.239,14	0,00	149.891,33
	jul/12	71.736,89	71.736,89	0,00	0,00	17.934,22	0,00	71.736,89	53.802,67	0,00	125.539,56
	ago/12	71.343,42	71.343,42	0,00	0,00	17.835,86	0,00	71.343,42	53.507,57	0,00	124.850,99
	set/12	79.415,36	79.415,36	0,00	0,00	19.853,84	0,00	79.415,36	59.561,52	0,00	138.976,88
	out/12	66.652,60	66.652,60	0,00	0,00	16.663,15	0,00	66.652,60	49.989,45	0,00	116.642,05
	nov/12	65.803,69	65.803,69	0,00	0,00	16.450,92	0,00	65.803,69	49.352,77	0,00	115.156,46
	jan/13	79.281,41	79.281,41	0,00	0,00	19.820,35	0,00	79.281,41	59.461,06	0,00	138.742,47
	fev/13	98.835,90	98.835,90	0,00	0,00	24.708,98	0,00	98.835,90	74.126,93	0,00	172.962,83
	mar/13	67.235,54	67.235,54	0,00	0,00	16.808,89	0,00	67.235,54	50.426,66	0,00	117.662,20
	abr/13	93.819,83	93.819,83	0,00	0,00	23.454,96	0,00	93.819,83	70.364,87	0,00	164.184,70
	mai/13	57.193,40	57.193,40	0,00	0,00	14.298,35	0,00	57.193,40	42.895,05	0,00	100.088,45
	jun/13	68.819,10	68.819,10	0,00	0,00	17.204,78	0,00	68.819,10	51.614,33	0,00	120.433,43
	jul/13	78.429,26	78.429,26	0,00	0,00	19.607,32	0,00	78.429,26	58.821,95	0,00	137.251,21
	ago/13	61.883,54	61.883,54	0,00	0,00	15.470,89	0,00	61.883,54	46.412,66	0,00	108.296,20
	set/13	65.947,15	65.947,15	0,00	0,00	16.486,79	0,00	65.947,15	49.460,36	0,00	115.407,51
	out/13	39.988,59	39.988,59	0,00	0,00	9.997,15	0,00	39.988,59	29.991,44	0,00	69.980,03
	nov/13	71.361,59	71.361,59	0,00	0,00	17.840,40	0,00	71.361,59	53.521,19	0,00	124.882,78
	dez/13	61.731,54	61.731,54	0,00	0,00	15.432,89	0,00	61.731,54	46.298,66	0,00	108.030,20
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	dez/11	185.550,10	185.550,10	92.775,05	0,00	46.387,53	92.775,05	185.550,10	139.162,58	0,00	324.712,68
	mar/12	186.925,91	186.925,91	93.462,96	0,00	46.731,48	93.462,96	186.925,91	140.194,43	0,00	327.120,34
	abr/12	187.460,68	187.460,68	93.730,34	0,00	46.865,17	93.730,34	187.460,68	140.595,51	0,00	328.056,19
	mai/12	187.759,38	187.759,38	93.879,69	0,00	46.939,85	93.879,69	187.759,38	140.819,54	0,00	328.578,92
	jun/12	193.244,79	193.244,79	96.622,40	0,00	48.311,20	24.155,60	193.244,79	144.933,59	72.466,80	410.645,18
	jul/12	201.396,47	201.396,47	100.698,24	0,00	50.349,12	25.174,56	201.396,47	151.047,35	75.523,68	427.967,50
	ago/12	202.421,36	202.421,36	101.210,68	0,00	50.605,34	25.302,67	202.421,36	151.816,02	75.908,01	430.145,39
	set/12	203.327,31	203.327,31	101.663,66	0,00	50.831,83	25.415,92	203.327,31	152.495,48	76.247,74	432.070,53
	out/12	203.693,34	203.693,34	101.846,67	0,00	50.923,34	25.461,67	203.693,34	152.770,01	76.385,00	432.848,35
	nov/12	204.680,34	204.680,34	102.340,17	0,00	51.170,09	25.585,04	204.680,34	153.510,26	76.755,13	434.945,72
	jan/13	205.152,64	205.152,64	102.576,32	0,00	51.288,16	25.644,08	205.152,64	153.864,48	76.932,24	435.949,36
	fev/13	203.157,32	203.157,32	101.578,66	0,00	50.789,33	25.394,67	203.157,32	152.367,99	76.184,00	431.709,31
	mar/13	202.215,37	202.215,37	101.107,69	0,00	50.553,84	25.276,93	202.215,37	151.661,53	75.830,76	429.707,66
	abr/13	200.813,77	200.813,77	100.406,89	0,00	50.203,44	25.101,73	200.813,77	150.610,33	75.305,16	426.729,26
	mai/13	191.280,37	191.280,37	95.640,19	0,00	47.820,09	23.910,05	191.280,37	143.460,28	71.730,14	406.470,79
	jun/13	190.738,36	190.738,36	95.369,18	0,00	47.684,59	23.842,30	190.738,36	143.053,77	71.526,89	405.319,02
	jul/13	190.042,59	190.042,59	95.021,30	0,00	47.510,65	23.755,33	190.042,59	142.531,94	71.265,97	403.840,50
ago/13	188.901,79	188.901,79	94.450,90	0,00	47.225,45	23.612,73	188.901,79	141.676,34	70.838,17	401.416,30	
set/13	159.955,84	159.955,84	79.977,92	0,00	39.988,96	19.994,48	159.955,84	119.966,88	59.983,44	339.906,16	
out/13	155.952,15	155.952,15	77.976,08	0,00	38.988,04	19.494,02	155.952,15	116.964,11	58.482,06	331.398,32	



	nov/13	154.732,87	154.732,87	77.366,44	0,00	38.683,22	19.341,61	154.732,87	116.049,65	58.024,83	328.807,35
	dez/13	141.478,35	141.478,35	70.739,18	0,00	35.369,59	17.684,80	141.478,35	106.108,76	53.054,38	300.641,49
TOTAL		5.654.475,06	5.654.475,06	2.070.440,61	0,00	1.413.618,77	797.996,22	5.654.475,06	4.240.856,30	1.272.444,39	11.167.775,74

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de Ofício por regular, bem como, do recurso Voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, alterando, de ofício, a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001455/2016-55, lavrado em 29 de agosto de 2016, lavrado em face da empresa Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, inscrição estadual nº 16.132.781-8, declarando devido ao crédito tributário no valor total de **R\$ 11.167.775,74** (Onze milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 5.654.475,06** (Cinco milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos) de ICMS, **R\$ 4.240.856,30** (Quatro milhões, duzentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) de multas por infração, com fundamento no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, e, por fim, **R\$ 1.272.444,39** (Um milhão, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o valor de **R\$ 2.211.614,99** (Dois milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), sendo **R\$ 1.413.618,77** (Um milhão, quatrocentos e treze mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) de multas por infração (art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96) e **R\$ 797.996,22** (Setecentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) referente à multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de Abril de 2024.

Venâncio Viana de Medeiros Neto
Conselheiro Relator